



COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCEDÊNCIA - Geração Cursos Ltda. ME – PINHALZINHO - SC.

OBJETO - Consulta referente à antecipação da diplomação dos alunos das Turmas VII e VIII do Curso Técnico de Enfermagem, da Instituição de Ensino Geração Cursos Ltda., do Município de Pinhalzinho.

PROCESSO - **SED 17476/2020**

PARECER CEE/SC Nº 364
APROVADO EM 26/10/2020

I – HISTÓRICO

O Processo SED 17476/2020 foi autuado no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) em decorrência de expediente encaminhado pela Diretora da Geração Cursos, rede privada de ensino, mantida pela Geração Cursos Ltda. ME, do Município de Pinhalzinho, com o objeto de Consulta referente à antecipação da diplomação dos alunos das Turmas VII e VIII do Curso Técnico de Enfermagem, da Instituição de Ensino Geração Cursos Ltda., do Município de Pinhalzinho - consulta acerca do aproveitamento dos 75% do estágio, conforme Parecer CEE/SC nº 220/2020.

Segue, na íntegra, o teor do Ofício:

Ofício nº 010/20 Pinhalzinho/SC, 31 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Vimos pelo presente solicitar a Vossa Senhoria um **PARECER** referente à antecipação da diplomação dos alunos da Turma VII e VIII do curso Técnico em Enfermagem, da instituição de ensino Geração Cursos Ltda., do município de Pinhalzinho, os quais já concluíram todas as disciplinas teóricas de todos os módulos e 450 horas de práticas (estágio supervisionado), porém a matriz curricular do curso é feita em módulos, sendo que a mesma possui certificação intermediária de **Auxiliar de Enfermagem** no final do Módulo I e II, com a carga horária de 1200 horas, sendo 400 horas de práticas (estágio supervisionado) o qual os alunos já concluíram. No Módulo III que é a parte da **Habilitação Técnica em Enfermagem** com a carga horária de 600 horas, sendo 200 horas de práticas (estágio supervisionado) da qual os alunos já concluíram 50 horas das práticas. Porém, como a matriz curricular é feita em módulos ela não está contemplada no Parecer do CEE nº 164 de 31 de março de 2020. Não estando explícito se os 75% da prática corresponde sobre a carga total da prática do curso ou sobre cada módulo. Em anexo segue a matriz curricular do curso

Respeitosamente

Tânia Claise Neu Martini
Diretora Geral

d) Matriz Curricular consta à fl. 134, sendo:

QUALIFICAÇÃO EM AUXILIAR DE ENFERMAGEM		
MÓDULO I	UNIDADE CURRICULAR	C.H.
Fundamentando as Disciplinas Gerais da Área de Saúde.	Anatomia e Fisiologia Humana	60
	Microbiologia e Parasitologia	40
	Nutrição e Dietética	20
	Psicologia Aplicada	20
	Primeiros Socorros	30
	Biossegurança nas Ações de Enfermagem	30
	TOTAL MÓDULO I	200h
MÓDULO II	UNIDADE CURRICULAR	C.H.
Fundamentando e Contextualizando o Exercício Profissional de Enfermagem no Ambiente Social, na Assistência ao Adulto e ao Idoso e na Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente.	Introdução à Enfermagem	10
	Pesquisa em Enfermagem I	10
	Semiologia e Semiotécnica de Enfermagem	120
	Exercício Profissional, Ética e Bioética I	40
	Farmacologia	50
	Enfermagem em Saúde Pública I	80
	Enfermagem Médica I	70
	Enfermagem Cirúrgica I	70
	Enfermagem em Saúde Mental	40
	Enfermagem Materno-Infantil	60
	Enfermagem em Pediatria	50
	Subtotal Módulo II	600h
	Estágio Supervisionado	400
	TOTAL MÓDULO II	1000h
TOTAL MÓDULOS I E II		1200h
HABILITAÇÃO TÉCNICA EM ENFERMAGEM		
MÓDULO III	UNIDADE CURRICULAR	C.H.
Contextualizando o Profissional da Enfermagem na Assistência ao Cliente em Estado Grave e Fundamentando o Processo de Trabalho em Enfermagem.	Enfermagem Médica II	120
	Enfermagem Cirúrgica II	100
	Exercício Profissional, Ética e Bioética II	40
	Enfermagem em Saúde Pública II	50
	Pesquisa em Enfermagem II	40
	Noções de Administração da Unidade de Serviço de Enfermagem e Saúde	50
	Subtotal Módulo III	400h
	Estágio Supervisionado	200
TOTAL MÓDULO III		600h
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO		1.800h

II – ANÁLISE

Por meio do Ofício nº 10, de 31 de julho de 2020, a Diretora Geral do Curso Técnico de Enfermagem da Instituição de Ensino Geração Cursos Ltda., do Município de Pinhalzinho, envia consulta ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), a respeito da antecipação da diplomação dos alunos da Turma VII e VIII, com aproveitamento dos 75% do estágio.

A Diretora explica a situação:

Os alunos da Turma VII e VIII do curso Técnico de Enfermagem da Instituição Geração Cursos Ltda. já concluíram as disciplinas teóricas de todos os módulos.

Os alunos já concluíram o Estágio Supervisionado de 400 horas, constante na Matriz Curricular do Módulo I e II. Sendo assim, os alunos já podem ter a certificação intermediária de Auxiliar de Enfermagem.

O Módulo III na Matriz Curricular da Instituição é a parte específica que se refere ao Curso de Habilitação Técnica em Enfermagem, com 200 horas de Estágio Supervisionado, sendo que os alunos concluíram 50 horas de Estágio deste terceiro módulo.

A indagação da Instituição é se os 75% da prática corresponde sobre a carga total da prática do curso ou sobre cada módulo. A instituição alega que no Parecer do CEE/SC nº 164/2020 não está explícito se os 75% da prática corresponde sobre a carga total da prática do curso ou sobre cada módulo.

Neste tempo da Pandemia causada pela Covid-19, desde o mês de março de 2020 até a presente data, foram inúmeras as Leis, Resoluções, Portarias e Pareceres emitidos no âmbito federal e estadual, referente à normatização na área da educação. cremos que no direito educacional nunca se viu tanta dinamicidade na regulamentação de novas normas e práticas educacionais ante a situação de urgência exposta pela Pandemia da Covid-19. Temos que entender que cada normatização teve seu contexto vivencial e que as normas foram alteradas de acordo com o agravamento da expansão da Covid-19 e consequências geradas pela situação como um todo. Mas, também é preciso frisar que com essa dinamicidade as normas editadas constantemente foram reavaliadas e aprimoradas. Assim, para a presente análise vamos nos ater à Lei maior recentemente editada e demais normatizações pertinentes ao assunto já existentes.

A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, sendo que em seu Art. 4º esta Lei define:

Art. 4º Ficam **os sistemas de ensino autorizados a antecipar**, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, observado as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, **caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.** (grifo nosso)

No entanto, no Parágrafo único, do Art. 1º desta mesma Lei, consta que: “O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei”.

O Parecer CNE/CP nº 15/2020, que por ora ainda está aguardando homologação, é o que estabelece as Diretrizes Nacionais para implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18/08/2020. No seu Art. 23 § 1º e § 2º este Parecer menciona:

§ 1º Os sistemas de ensino, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.040/2020, deverão editar normas observadas para a antecipação, em caráter excepcional, da conclusão dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, desde que diretamente relacionados com o combate à pandemia da COVID-19 e desde que o estudante cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária de estágios curriculares que sejam obrigatórios.

§ 2º Na antecipação da conclusão dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deve ser garantida o desenvolvimento das competências requeridas pelo respectivo perfil profissional de conclusão.

§ 3º Os estágios, as aulas de laboratório e outras atividades práticas poderão ser realizadas na forma não presencial com mediação tecnológica de acordo com normas de cada sistema de ensino.

Para a análise específica da indagação em questão, dirigida pela Instituição Geração Cursos, importa frisar que tanto a Lei nº 14.040 quanto o Parecer CNE/CP nº 15 acima referidos, expressam que para a antecipação, em caráter excepcional da conclusão dos cursos, o estudante cumpra, no mínimo, 75% da carga horária de estágios curriculares que sejam obrigatórios. Cabe destacar de que se menciona no plural “estágios curriculares que sejam obrigatórios”. Também cabe observar de que a referida Lei incumbe os sistemas de ensino editar normas para a antecipação da conclusão.

Relembramos que a indagação da Instituição é a seguinte: “se os 75% da prática corresponde sobre a carga total da prática do curso ou sobre cada módulo”. Verificamos que na Matriz Curricular da Instituição, ao final do Módulo I e II há o estágio correspondente a esta etapa. Sendo, que concluídos estes dois primeiros módulos, o estudante obtém a qualificação de Auxiliar de Enfermagem. Já o Módulo III corresponde à parte específica que se refere ao Curso de Habilitação Técnica em Enfermagem, com 200 horas de Estágio Supervisionado. E, em seu Ofício a Instituição menciona que deste módulo os alunos apenas concluíram 50 horas de estágio, o que na verdade, representa apenas 25% do estágio deste Módulo específico da Habilitação Técnica de Enfermagem.

Aprofundando a nossa análise, não podemos deixar de nos valer da Lei do Estágio, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que em seu Artigo 1º e seus parágrafos 1º e 2º, diz:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Para a análise em questão, em grifo, destacamos que nos dois parágrafos acima citados, com clareza, a referida Lei diz que **o estágio faz parte do projeto pedagógico e integra o itinerário formativo do educando, bem como, visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular.**

A Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, igualmente nos traz parâmetros para a nossa análise. Transcrevemos o Artigo 21 e seus parágrafos 1º ao 5º, grifando partes que corroboram para a análise em questão:

Art. 21 A prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, **integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnicas e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.**

§ 1º A prática na Educação Profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

§ 2º A prática profissional supervisionada, **caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho** configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, **assumido como ato educativo da instituição educacional.**

§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, pode ser incluído no plano de curso como obrigatório ou voluntário, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional, conforme previsto no inciso V do art. 20 desta Resolução.

§ 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

Em seus princípios gerais, a Resolução CEE/SC nº 167, de 22 de outubro de 2013, do CEE/SC, norteou-se pela Resolução CNE/CEB de nº 6, de 20/09/2012, mas, em relação ao estágio, foi mais precisa em alguns tópicos. Por isso, trazemos alguns de seus artigos para a nossa apreciação, grifando alguns:

Art. 8º (...)

Inciso II (...)

§ 4º São admitidas, nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, a organização e a estruturação em etapas que possibilitem qualificação profissional intermediária, quando couber.

Art. 42 O estágio profissional supervisionado necessário em função da natureza da qualificação, habilitação ou especialização profissional, obedecerá ao previsto na Lei nº 11.788/2008, na Resolução CNE/CEB nº 1/2004 e no Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e Resolução nº 06/2012 e será realizado e supervisionado em empresas e/ou outras organizações em unidades de aplicação.

§ 3º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deverá ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade do estabelecimento de ensino.

§ 4º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deverá ser acrescido à carga horária mínima do curso técnico de nível médio.

Art. 43 O estágio profissional supervisionado, como procedimento didático-pedagógico, deve ser realizado preferencialmente ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares, coordenado e supervisionado pelo estabelecimento de ensino.

Art. 45 O estágio profissional supervisionado em Cursos Técnico de Nível Médio em Enfermagem se caracteriza como um momento por excelência de aprendizado profissional em que ensaio e erro podem custar vidas humanas, a duração mínima a ser exigida, neste caso, em função da natureza da ocupação, não poderá ser inferior a 50% da carga horária mínima da respectiva etapa ou módulo de qualificação profissional, bem como da habilitação profissional.

No caput do Artigo 21 da Resolução CNE/CEB nº 6 acima mencionado está explícito de que a prática profissional “integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio”. O § 5º mais detalhadamente fala de que a carga horária destinada ao estágio é adicionada ao curso técnico ou correspondente qualificação.

A Resolução CEE/SC nº 167, em seu § 4º, do Inciso II, do Art. 8º, enfatiza que, quando couber, é possível que os cursos de educação profissional técnica de nível médio sejam organizados e estruturados em etapas que possibilitem qualificação profissional intermediária. Já o Artigo 45 desta mesma Resolução, de forma especial, se reporta aos Cursos Técnicos de Enfermagem e diz que o estágio “não poderá ser inferior a 50% da carga horária mínima da respectiva etapa ou módulo de qualificação profissional, bem como da habilitação profissional”.

Observamos de que a Geração Cursos, na sua organização curricular do curso, adicionou o estágio de 400 horas à etapa dos Módulos I e II, que corresponde à formação para Qualificação de Auxiliar de Enfermagem. E, para a etapa do Módulo III, correspondente ao curso Técnico de Enfermagem, o estágio supervisionado previsto é de 200 horas.

Com isso, cremos termos trazido suficiente legislação pertinente, fundamentando o assunto em questão. No entanto, ainda precisamos observar algo de importância. Isto é, que as Matrizes Curriculares dos cursos Técnicos de Nível Médio em Enfermagem obviamente apresentam os componentes curriculares de média e alta complexidade nos últimos módulos. Sendo o estágio um ato educativo que integra o itinerário formativo, estando continuamente relacionado aos seus fundamentos científicos e tecnológicos e que visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional, não se pode aplicar uma simples regra matemática e subtrair um percentual significativo de estágio apenas nos Módulos finais do curso Técnico de Enfermagem, sob pena de prejuízo à aprendizagem e à competência profissional dos futuros técnicos de enfermagem.

Indo para o mundo real dos fatos, enfatizamos de que, caso se aplique a simples regra matemática, que estabeleça 75% de estágio valendo para a soma da carga horária do curso Técnico em Enfermagem como um todo, aí no caso da Instituição Geração Cursos teríamos o seguinte quadro:

Módulo I e Módulo II – 400 horas de estágio concluídas.

Módulo III – 50 horas de estágio concluídas.

Com isto, pela simples regra matemática, a Instituição já teria os 75% da carga horária mínima de estágio cumprida. Sendo, que os módulos I e II, com saída intermediária em Qualificação em Auxiliar de Enfermagem, teriam 100% da carga horária dos estágios cumpridos. No entanto, o Módulo III, de Habilitação Técnica em Enfermagem, que segundo a Matriz Curricular da Instituição, tem por objetivo “Contextualizando o Profissional da Enfermagem na Assistência ao Cliente em Estado Grave e Fundamentando o Processo de Trabalho em Enfermagem”, ao invés de 200 horas de estágio os alunos teriam apenas 50 horas de estágio. Com isto, este último Módulo em que a práxis no estágio é de média e alta complexidade ficaria apenas com 25% de carga horária de estágio cumprida.

Cientes da complexidade da formação exigida para o Técnico em Enfermagem na dispensação dos cuidados aos pacientes e usuários dos sistemas de saúde, somos do entendimento de que para antecipar a conclusão do Curso Técnico de Enfermagem, conforme preconiza o Art. 4º, da Lei nº 14.040/2020, os alunos devem ter cumprido, no mínimo, 75% da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios de cada uma das disciplinas curriculares que preveem estágio na Matriz Curricular. Se assim for, teremos a garantia de que os alunos terão oportunidade de aprendizagem em todos os componentes curriculares e, assim terem requerido as competências estabelecidas no perfil profissional de conclusão.

Por fim, ainda temos que abordar uma importante questão: de acordo com o Art. 4º da Lei nº 14.040/2020 cabe aos sistemas de ensino editar normas a respeito da antecipação dos cursos.

Como o Parecer CNE/CP nº 15/2020 ainda não foi homologado e o CEE/SC, em consequência, não se manifestou sobre a matéria, esta Relatora entende que, especificamente para o Curso Técnico de Enfermagem, devidamente alicerçada na Lei nº 14.040/2020, a Instituição que requer antecipação de conclusão de curso deverá atender aos seguintes critérios:

1. A antecipação do término do Curso Técnico de Enfermagem deverá ser justificada pela urgente demanda de profissionais, expressamente manifestada pela autoridade sanitária da localidade em que o curso é oferecido.

2. A antecipação do término do Curso Técnico de Enfermagem fica condicionada à conclusão dos estudos de nível médio e tendo o aluno cumprido a carga horária total das disciplinas estabelecidas na Matriz Curricular do Curso Técnico de Enfermagem.

3. A antecipação do término do Curso Técnico de Enfermagem deverá contar com a anuência dos alunos.

4. As instituições de ensino que ofertam cursos técnicos de nível médio em Enfermagem devem encaminhar ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) a solicitação de autorização da antecipação de conclusão de curso, fazendo-se acompanhar:

- a) da demanda da autoridade sanitária pelos técnicos para atuação na pandemia da COVID-19;
- b) da relação de alunos;
- c) da declaração de anuência dos alunos abarcados pela antecipação; e
- d) grade curricular de estágios obrigatórios, mencionando carga horária, locais e formas da realização do estágio.

Recomendação da Relatora

Dada a importância do assunto em pauta, recomendamos que este Parecer seja enviado a todos os estabelecimentos de ensino técnico que oferecem Cursos Técnicos de Enfermagem em Santa Catarina.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos da análise, do requerimento da antecipação, em caráter excepcional, da conclusão do Curso Técnico de Enfermagem das Turmas VII e VIII do Estabelecimento de Ensino Geração Cursos, mantido pela Geração Cursos Ltda., do Município de Pinhalzinho; desde que declarada sua urgente demanda no combate à pandemia da COVID-19 pela autoridade técnica sanitária local, a anuência dos estudantes e a autorização do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC); os alunos devem ter cumprido, no mínimo, 75% da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios de cada uma das disciplinas que preveem estágio na Matriz Curricular.

O prazo para antecipação, em caráter excepcional, da conclusão do Curso Técnico de Enfermagem deste Parecer é até 31 de dezembro de 2020, visto ser esta a data declarada pelo Decreto nº 562 /2020, e prorrogado pelo Decreto nº 890/2020, como estado de calamidade pública em Santa Catarina, devido a Pandemia da COVID-19.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Educação Profissional acompanha por unanimidade dos presentes o voto da Relatora. Em 19 de outubro de 2020.

Tito Livio Lermen – **Presidente**
Sandra Zanatta Guidi – **Vice-Presidente**
Mariane Beyer Ehrat – **Relatora**
Antônio Reinaldo Agostini
Flaviano Vetter Tauschek
José Ari Celso Martendal
Raimundo Zumblick
Simone Schramm

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 26 de outubro de 2020, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto da Relatora.



Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina